



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.465 de 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

***Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO*

***Relatora:** Deputada SIMONE MORGADO*

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.465 de 2016 (PL 5.465/2016), de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, obriga o Poder Público à divulgação de número telefônico exclusivo para a comunicação de ocorrências de violência contra a mulher. Para tanto, inclui dispositivo com essa finalidade na Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras providências.

Consoante justificativa apresentada pela autora, a proposta tem por objetivo aumentar a divulgação de número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher, para que uma quantidade maior de cidadãos possa tomar conhecimento e utilizar-se de canal de comunicação exclusivo, com atendimento especializado na orientação e atendimento de vítimas ou denunciantes de ocorrências dessa natureza.

O projeto foi submetido ao regime de tramitação ordinária (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 II, do RICD. Nesse contexto, foi distribuído às Comissões de: Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito; Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária da proposição (Art. 54, inc. II, do RICD); e Constituição e Justiça e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (Art. 54, inc. I, do RICD).

Em reunião corrida em 05 de abril de 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) houve por bem aprovar PL 5.465/2016, adotando emenda apresentada, na forma do parecer da relatora. Em sinopse, a versão aprovada na CDDM amplia – em relação ao projeto original – o escopo da divulgação do número telefônico, ao incluir meios de comunicação de massa entre os canais de propaganda.

Nesta fase processual, o projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Estando a proposição na CFT e transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996 (NI/CFT), definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, releva citar, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT, define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

No caso concreto em discussão, como visto, há a imposição de obrigatoriedade ao Poder Público no sentido de manter e divulgar número telefônico exclusivo para a comunicação de ocorrências de violência contra a mulher – implicando que administração pública incorrerá em despesas inerentes à operacionalização e divulgação do canal de comunicação pretendido. Isso ocorre tanto se considerado o texto do projeto original, quanto a versão com emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Não obstante, é de se considerar que a implementação do disposto no Projeto pode se dar de forma discricionária e à medida da existência de recursos orçamentários disponíveis para tal. Assim, as despesas derivadas da proposição deverão adequar-se ao montante e ao cronograma de desembolsos do órgão responsável pela sua execução. Entendemos, assim, que não há prejuízo ao equilíbrio financeiro e orçamentário da União.

Diante do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputada SIMONE MORGADO

Relatora